



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

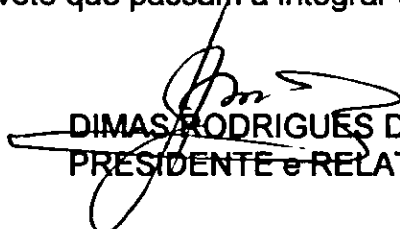
Processo nº. : 13873.000154/96-07
Recurso nº. : 13.863
Matéria : IRPF/IOF – COMPENSAÇÃO – EX. 1995
Recorrente : JOSÉ MINETTO
Recorrida : DRF – BAURU - SP
Sessão de : 14 de outubro de 1998
Acórdão nº. : 106-10.480

NORMAS PROCESSUAIS – CORREÇÃO DE INSTÂNCIA –

O contencioso administrativo-fiscal da União é estruturado em duas instâncias e uma instância especial. Caracteriza supressão de instância o conhecimento de apelo endereçado ao julgador *ad quem* que trate de matéria ainda não submetida à apreciação julgador singular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MINETTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à Repartição de origem para que, em correção de instância, o recurso seja apreciado como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros : ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICADO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente justificadamente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13873.000154/96-07
Acórdão nº : 106-10.480
Recurso nº. : 13.863
Recorrente : JOSÉ MINETTO

RELATÓRIO

JOSÉ MINETTO, nos autos em epígrafe qualificado, por não se conformar com o indeferimento do seu pleito de compensação de impostos, conforme informação nº 10825/160/96, de fls. 30, da Delegacia da Receita Federal em Bauru – SP – Seção de Tributação, da qual teve ciência em 01/11/96, recorre a este Conselho de Contribuintes, tendo protocolado sua peça recursal de fls. 33 a 42, em 18/11/96.

2. Contra o contribuinte foi emitido o Aviso de Cobrança de fls. 20, para exigência do pagamento de crédito tributário relativo ao imposto de renda da pessoa física, exercício de 1995, no valor correspondente a 6.587,59 UFIR, inclusos juros e multa de mora.

3. A cobrança teve lugar, devido à situação de inadimplência acusada pela Repartição Fiscal, motivada, segundo entendimento do Contribuinte, pela não consideração na liquidação do débito de IRPF, de compensação com o valor de IOF pago no ano de 1990 por força da Lei nº 8.033/90, incidente sobre saques de caderneta de poupança (DARF de fls. 19), considerado indevido por decisões do Judiciário.

4. Acompanha a impugnação, os documentos de fls. 02 a 19, representados por comunicação datada de 23/08/96 (fl. 02), cópias de sentença judicial, da cópia da inicial da ação ordinária de repetição de indébito e de DARF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13873.000154/96-07
Acórdão nº : 106-10.480

4.1 No primeiro documento, o sujeito passivo deduz suas justificativas em relação ao que a repartição fiscal entende como inadimplência, motivo da expedição do aviso de cobrança de fls.20, onde é exigido o pagamento do valor principal de imposto de renda da pessoa física no importe de 5.015,75 UFIR, buscando demonstrar o seu direito de compensação do valor que entende ter sido pago indevidamente, expondo que a respaldar sua pretensão existe autorização judicial, bem assim as disposições da Lei nº 8383/91, das IN-SRF nºs 67/92 e 22/96. No segundo documento é deferida parcialmente ao contribuinte tutela antecipada permitindo a compensação pretendida, desde que com tributos da mesma espécie.

5. Conforme informação de fls. 30, a Delegacia da Receita Federal em Bauru – SP indeferiu o pleito do Contribuinte sob o argumento de que a mencionada ação não teria ainda sido definitivamente julgada, além do fato de a liminar parcialmente concedida em sede de tutela antecipada ter permitido apenas a compensação de tributos da mesma espécie, hipótese esta que não se coaduna com a dos autos.

6. Dessa decisão, o sujeito passivo recorre diretamente a este Conselho (petição de fls. 33 a 42), reforçando suas razões no sentido da compensação pretendida.

6.1 Com o Recurso vieram os documentos de fls. 43 a 63, todos relacionados com a Ação de Repetição de Indébito, sem contudo, revelar qualquer novidade sobre o processo judicial.

7. Retorna aos autos o sujeito passivo apresentando novamente sua petição recursal, desta feita agregada da comunicação de fls. 86 e dos documentos de fls. 88 a 98.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13873.000154/96-07
Acórdão nº : 106-10.480

7.1 Na comunicação de fls. 86 o recorrente dá notícia da decisão judicial que lhe foi favorável em sentença definitiva que condenou a União Federal a devolver as importâncias indevidamente recolhidas a título de IOF.

7.2 Cópia do decisório judicial foi juntada aos autos e constitui os documentos de fls.88 a 96.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13873.000154/96-07
Acórdão nº : 106-10.480

VOTO

Conselheiro Dimas Rodrigues de Oliveira, Relator


O Recurso é tempestivo e foi interposto de conformidade com as normas legais e regimentais vigentes. Dele conheço.

2. Sendo o contencioso administrativo-fiscal da União estruturado em duas instâncias e uma instância especial, caracteriza supressão de instância a apreciação de apelo endereçado a este Colegiado sem que o julgador singular tenha se manifestado sobre o inconformismo do sujeito passivo. O conhecimento e apreciação do apelo nessas circunstâncias, por contrariar disposições legais, pode dar ensejo a arguições futuras de nulidade do processo.

3. Nessa conformidade, em respeito ao duplo grau de jurisdição administrativa, entendo devam a petição de fls. 33 a 42 (e 73 a 87), que traz o título de RECURSO VOLUNTÁRIO, bem assim a comunicação de fls. 86 e os documentos de fls. 88 a 98, ser submetidos à apreciação da mencionada autoridade julgadora antes do seu encaminhamento ao julgador *ad quem*.

4. Por essas razões, é meu voto no sentido de que seja o processo remetido à DRJ em Ribeirão Preto – SP, para que em correção de instância, o Recurso seja, como impugnação, submetido ao crivo do julgador singular.

Sala das Sessões - DF, em 14 DE OUTUBRO DE 1998.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA